



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071267-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANUEL SILVINO JARDIM, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2071267-27.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível Central)

Agravante: Manuel Silvino Jardim

Agravada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Juiz: Rodrigo Ramos

Voto nº 37.072

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros para aquisição de medicamentos necessários ao tratamento de câncer de próstata do agravante, beneficiário de plano de saúde. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o bloqueio de ativos financeiros da agravada para garantir o fornecimento dos medicamentos prescritos ao agravante, diante do descumprimento da decisão judicial pela operadora do plano de saúde. 3.- A inércia da agravada em cumprir a decisão judicial justifica o bloqueio de ativos financeiros, conforme artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, para assegurar o cumprimento da ordem judicial. 4.- A medida visa garantir a efetividade do processo e evitar o agravamento do estado de saúde do agravante. Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 20/21, que nos autos da ação de obrigação de fazer movida pelo agravante, ora em fase de cumprimento provisório de sentença, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos

financeiros da agravada para aquisição dos medicamentos *sub judice*.

O agravante sustenta, em síntese, que a agravada nunca demonstrou vontade de cumprir a decisão judicial a ela imposta, o que, inclusive, justificou a realização de bloqueios ainda durante a fase de conhecimento. Ressalta os resultados positivos de seu tratamento, que ainda durará 10 meses, bem como a impossibilidade de aguardar a “boa vontade” da operadora do plano de saúde, dada a gravidade de seu quadro clínico. Afirma que a inércia da agravada representa verdadeiro *modus operandi*, ratificando a necessidade de realização de novo bloqueio de ativos financeiros.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 56/57).

Contraminuta a fls. 61/67.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de incidente de cumprimento provisório de sentença originado da ação de obrigação de fazer movida pelo agravante, que, beneficiário de plano de saúde coletivo da Notre Dame e portador de câncer de próstata, busca compelir

à agravada ao custeio integral de seu tratamento com os medicamentos “Xtandi” e “Degarelix”.

Tão logo recebida a inicial, o MM. Juiz de Direito *a quo* deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo agravante, determinando à agravada o fornecimento do tratamento nos termos do relatório médico (fls. 47/49 dos autos nº 1015107-24.2024.8.26.0100) – tutela provisória que acabou confirmada por esta C. Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2042660-38.2024.8.26.0000 (fls. 180/193 dos autos nº 1015107-24.2024.8.26.0100).

Posteriormente, em 09 de outubro de 2024, a ação foi julgada procedente para condenar a ré “(...) *a arcar com os custos do tratamento indicado, nos termos prescritos pelo médico que o assiste (fls. 29), mais especificamente para o fornecimento dos medicamentos Xtandi (Emzalutamida 160 mg/dia) combinado com terapia de privação hormonal com Degarelix 240 mg SC, dose de ataque, seguido de 80 mg SC mensal*” (fls. 219/223 dos autos nº 1015107-24.2024.8.26.0100).

A agravada recorreu da referida sentença (fls. 226/238 dos autos nº 1015107-24.2024.8.26.0100), mas seu recurso ainda não foi remetido para apreciação desta Corte.

Pois bem.

Desde o deferimento da tutela de urgência na

fase de conhecimento (o que ocorreu no dia 05 de fevereiro de 2024), a agravada não demonstra a intenção de dar cumprimento à decisão judicial.

Veja-se que a primeira notícia de descumprimento da tutela provisória foi trazida aos autos pelo agravante em 28 de março de 2024 (fls. 116/119 dos autos nº 1015107-24.2024.8.26.0100), repetida, depois, em 15 de abril de 2024 (fls. 139/142 dos autos nº 1015107-24.2024.8.26.0100).

A inércia da agravada inclusive justificou o deferimento de bloqueios em suas contas bancárias ainda na fase de conhecimento (fls. 162/163 dos autos nº 1015107-24.2024.8.26.0100).

Ora, o cenário continua o mesmo.

A obrigação de fornecimento do tratamento com os medicamentos acima foi confirmada pela sentença de procedência e a agravada insiste em descumprir as ordens judiciais a ela proferidas – conduta que, diga-se de passagem, vem se repetindo em inúmeros processos e já chamou a atenção desta Corte.

Registre-se que a menção feita pela agravada à Súmula nº 410 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 61/65) é completamente despropositada, uma vez que os valores bloqueados em suas contas bancárias não dizem respeito às *astreintes*, mas à quantia correspondente ao próprio tratamento do agravante.

Cumprе ressaltar que a penhora para contornar a inércia da agravante é perfeitamente possível e está respaldada pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual poderá o juiz *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

A medida visa garantir efetividade ao processo e evitar o agravamento do estado de saúde do agravante, portador de doença gravíssima que não pode aguardar indefinidamente (ou mesmo interromper) seu tratamento. Deve ser dada primazia à saúde do paciente em detrimento do interesse meramente econômico da agravada, sendo a medida reversível na vertente patrimonial.

A norma supracitada, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI nº 5.941 (rel. Min. Luiz Fux, j. 09/02/2023)**, conferiu verdadeira expansão dos poderes do juiz na condução do processo.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

*“PLANO DE SAÚDE Tutela de urgência
Autora portadora de câncer de ovário Demonstrada a necessidade de tratamento da agravada com os fármacos denominados Olaparibe (Lynparza) e Bevacizumabe (Avaste) Existência de perigo de dano irreparável a sua saúde em caso de não fornecimento, desde já, dos*

*medicamentos prescritos Alegação de que o tratamento não estaria
elencado no rol da ANS que não basta para a negativa da cobertura
pretendida Hipótese em que cabe ao médico, e não ao plano de saúde,
prescrever o tratamento mais adequado à paciente Valor da multa que
tampouco merece reparo, mostrando-se adequado à hipótese Objetivo
de compelir a parte ao cumprimento da ordem Ausência, ademais, de
qualquer ilegalidade ou abusividade em relação à determinação de
bloqueio de valores voltados à realização do tratamento quimioterápico
Inércia da requerida quanto ao cumprimento do que fora liminarmente
estabelecido verificada Poder geral de cautela do juiz Caução
desnecessária, sob pena de inviabilização da própria medida Decisões
mantidas Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento
2022705-55.2023.8.26.0000, Relator Des. Luiz Antonio de Godoy, j.
27/02/2023).*

*“Agravado de Instrumento. Plano de saúde
Decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que a agravante
forneça tratamento com o medicamento Olaparib, no prazo de 24 horas,
sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a 60 dias
Determinação de penhora do valor de R\$ 29.568,00, necessário ao
custeio do medicamento, diante da notícia de descumprimento da
decisão pela operadora Agravante que nega cobertura ao tratamento
sob o argumento de que não há previsão contratual por não constar do
rol da ANS Configuração do pressuposto da probabilidade do direito
Tratamento prescrito por médico especialista Medicamento registrado
na ANVISA para a patologia que acomete a agravada, diagnosticada
com neoplasia maligna de ovário Rol da ANS que não pode ser*

considerado taxativo Agência reguladora que não pode limitar direito de forma a tornar inócuo o tratamento Razoável interpretação das cláusulas contratuais a favor do consumidor aderente Possibilidade de penhora do valor para custeio do medicamento diante do aparente descumprimento da obrigação pela operadora Medida que visa a dar efetividade à obrigação reconhecida e evitar prejuízo à saúde da beneficiária pela demora no tratamento, considerando a gravidade da patologia que a acomete Ausência de obrigação da agravada de prestar caução idônea, por se tratar de relação de consumo e ser possível a reparação de danos nos mesmos autos na hipótese de improcedência da ação Prazo de 24 horas para cumprimento da obrigação que se mostra exíguo Reforma da decisão agravada para o fim de ampliar o prazo para cumprimento da tutela para cinco dias, que se mostra razoável para providenciar as medidas necessários ao fornecimento do tratamento. Dá-se provimento em parte ao recurso.” (Agravado de Instrumento nº 2042360-81.2021.8.26.0000, Rel. Des. Christine Santini, j. 20/05/2021).

Por outro lado, também é descabida a invocação do artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil, não se justificando a exigência de prestação de caução pelo agravante.

É inegável que essa medida acabaria por constituir óbice à efetivação do tratamento do agravante, além de contrariar o artigo 497 do Código de Processo Civil, que assegura ao juiz a adoção de providências que assegurem o resultado prático da obrigação de fazer.

Ademais, o próprio § 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a dispensa da caução “(...) *se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la*”, sendo essa a hipótese do agravante, que litiga sob o manto da justiça gratuita.

Desse modo, enfim, dá-se provimento ao recurso para autorizar o imediato bloqueio de ativos financeiros da agravada, até o limite de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), conforme orçamentos apresentados (fls. 48/54), ficando autorizado o seu levantamento pelo agravante independentemente da prestação de caução.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator